



ACÓRDÃO Nº _____ DJe _____/_____/_____
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0001681-48.2017.814.0000

RECORRENTE: Ângela do Socorro Moreira Simeão Chagas

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 51 a 52v do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE, ESPOSA DE SERVIDOR OFICIAL DE JUSTIÇA, JÁ FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO SE VIVO FOSSE, COM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE), PERCEBIDA PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM ATIVIDADE. EXPRESSO INTUITO DE BUSCAR, ATRAVÉS DA PARIDADE, A INCORPORAÇÃO DA GAE AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA GAE. INCLINAÇÃO JURISPRUDENCIAL E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA NESSE SENTIDO.

1- A Gratificação de Atividade Especial, percebida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores e pelos Oficiais de Justiça, tem expressamente consignada sua natureza indenizatória, no artigo 28, III, da Lei nº 7.790/2014, diploma legal que a regulamento a nível estadual, pelas despesas de locomoção daqueles servidores no cumprimento de diligências.

2- A majoritária jurisprudência nacional e a doutrina jurídica asseguram que, independente da nomenclatura que as identifique, se gratificação ou indenização, as parcelas pagas aos servidores públicos a título de indenização por gastos em razão da função, ou em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço comum (propter laborem), não são incorporáveis ao vencimento, nem auferidas na disponibilidade e aposentadoria, dado seu caráter transitório.

3- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que há direitos do servidor público que não se compatibilizam com o fato da inatividade, não se convertendo o direito à paridade de vencimentos e proventos em sinônimo de absoluta igualdade remuneratória (ADI 1158/AM).

4- No caso, mesmo que a expedição da certidão Se Vivo Fosse seja direito da recorrente, fato já reconhecido na decisão recorrida, a inclusão da Gratificação de Atividade Externa (GAE) não encontra respaldo, eis que não incorporável aos proventos e, por extensão, ao benefício da pensão por morte.

5- Recurso Administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 22 de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Ângela do Socorro Moreira Simeão Chagas (fls. 54v a 57), contra decisão do Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi parcialmente indeferido seu pedido administrativo, no sentido de que na Certidão Se Vivo Fosse, por ela requerida, não constasse a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

Da análise dos autos depreende-se que a recorrente é viúva do Sr. João Moraes das Chagas, que foi Oficial de Justiça do Judiciário Paraense, e que, nessa qualificação, percebe pensão por morte.

Em anterior processo administrativo (n° 0001264-32.2016.814.0000), a atual recorrente pediu o enquadramento funcional de sua pensão no atual cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador, bem como todos os benefícios e vantagens resultantes deste enquadramento, inclusive pagamentos retroativos. Após regular tramitação o processo foi julgado perante este Egrégio Conselho da Magistratura, sendo-lhe negado o pedido, por ausência de amparo legal. Constatou, entretanto, na referida decisão, que a paridade reclamada pela requerente deveria ser mantida em relação aos servidores Oficiais de Justiça do Quadro Suplementar, na mesma categoria em que se encontrava o servidor falecido, quando de sua aposentadoria.

Com base nessa decisão, a ora recorrente requereu a expedição da Certidão Se Vivo Fosse, para fins de regular percepção de sua pensão, nos exatos termos em que fixada pelo Egrégio Conselho da Magistratura. Entendeu a requerente que o V. Acórdão reconheceu seu direito à paridade e integralidade de seus proventos com os vencimentos percebidos pelos servidores da ativa, que ocupam o cargo de Oficial de Justiça, inclusive com a percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pela Lei Estadual n° 7.790/2014, com o reajuste introduzido pela



Resolução nº 18/2016, do TJPA, como ainda o reconhecimento do direito à percepção do retroativo.

Após manifestação nos autos da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 45-46), da Secretaria de Controle Interno (fls. 48) e do Serviço de Aposentados e Pensionistas (fls. 50), exarou decisão o Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, à época presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a quem fora endereçado o requerimento (fls. 51 a 52v), deferindo em parte do pedido, tão somente para que fosse expedida a Certidão Se Vivo Fosse, contudo sem a inclusão da Gratificação de Atividade Externa (GAE).

Entendeu o Excelentíssimo Julgador, que a Gratificação de Atividade Externa (GAE) é verba de natureza indenizatória que visa a indenizar as despesas de locomoção de Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador no cumprimento de diligências, não sendo vantagem abarcada pela regra de paridade, seguindo interpretação dada aos julgados do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 575 e no RE nº 318684/RS.

Sob essa decisão, interpôs a recorrente o presente recurso administrativo, em 30.01.2017, alegando que a GAE é extensível tanto aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, como aos do cargo de Oficial de Justiça, de acordo com os diplomas legais de sua criação; que o V. Acórdão, deste Egrégio Conselho da Magistratura, não fez qualquer discriminação entre as parcelas que deveriam ser incluídas, ou não, pela paridade e integralidade; que o julgado do STF, utilizado como paradigma na decisão recorrida (RE nº 318684/RS), é inservível posto que não teve repercussão geral reconhecida e refere-se a vantagem de natureza totalmente distinta da pleiteada. Colaciona, como fundamento jurisprudencial, julgado do STF no REExt. 596.962, com repercussão geral reconhecida, que estendeu aos docentes inativos a Verba de Incentivo de Aprimoramento à Distância, paga aos docentes em atividade. Ao final, pediu que fosse declarada devida a Gratificação de Atividade Externa, bem como o pagamento retroativo dos valores correspondentes.

Remetidos os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

É o relatório.

VOTO

Os requisitos de admissibilidade estão presentes, razão pela qual conheço do presente Recurso Administrativo.

O cerne da questão reside na natureza jurídica da Gratificação de Atividade Externa (GAE) e a possibilidade de sua inclusão nos proventos de aposentados e benefícios de pensão por morte.

A GAE foi criada, no âmbito do Judiciário Paraense, através da Lei nº 6.969/2007 (PCCR), em seu art. 28, posteriormente alterada pela Lei nº 7.790/2014, que dispõe:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

(...)

III – Gratificação de Atividade Externa – devida exclusivamente aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador, a fim de indenizar as despesas de locomoção no cumprimento de



diligências, cujo valor será definido por ato do Tribunal Pleno, reajustável na data base e observada a variação do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice de atualização monetária estabelecido anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para gastos com combustível (destaquei e grifei).

Da leitura do texto legal conclui-se que a gratificação em questão foi estabelecida com claro intuito indenizatório.

A jurisprudência pátria inclina-se, em sua maioria, a não admitir a incorporação de institutos semelhantes à GAE aos proventos, dada sua natureza indenizatória.

Exemplo desses institutos é o auxílio moradia.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - POLICIAL MILITAR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCORPORAÇÃO - PROVENTOS - AUXÍLIO MORADIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. Como verba de natureza indenizatória não integra a remuneração, bem como não se incorpora aos proventos na inatividade do policial.

2. Finalizada a condição especial para o seu recebimento, também cessará a obrigação de pagamento da referida verba, não havendo que se falar em eventual direito à incorporação de tal vantagem aos proventos da aposentadoria.

3. Ausência de requisitos.

4. Recurso conhecido, porém desprovido.

(TJPA. Processo nº 201330300950, Acórdão nº 139462, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 29/10/2014).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADOS ESTADUAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 'AJUDA DE CUSTO'. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao extinguir a Caixa de Previdência dos Parlamentares, sucedida pela Assembleia Legislativa da Bahia, a Lei Estadual nº 7.244/97 facultou aos segurados o ressarcimento das contribuições pagas com o cancelamento da inscrição ou a inscrição no Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, vedando expressamente o pagamento de benefício cujo valor mensal exceda a remuneração dos membros da Assembleia Legislativa.

2. Composta a remuneração dos parlamentares estaduais exclusivamente pelo subsídio em parcela única, os proventos ou pensões pagos aos inativos não poderão exceder tal subsídio, pena de violação ao artigo 8º da Lei nº 7.244/97 e ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

3. A ajuda de custo e quaisquer verbas pagas aos parlamentares a título de auxílio-moradia, gasolina, entre outras, que têm natureza evidentemente indenizatória, não integram a remuneração e não se incorporam aos proventos da inatividade.

4. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS: 27872 BA 2008/0211062-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2011)

Ademais, como bem se destacou na decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que a paridade entre proventos e vencimentos, reconhecida constitucionalmente, é mitigada quando se está diante de vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que estende aos servidores inativos adicional de férias. Interpretação das normas constitucionais. Concessão de benefício sem a correspondente causa geradora. Paridade remuneratória. Inexistência de vinculação absoluta. Procedência da ação.

1. Férias, tal como comumente se entende, é período de repouso a que faz jus o trabalhador quando completa certo período laboral, com a finalidade de promover-lhe o convalescimento do cansaço físico e mental decorrente da atividade realizada. Não há margem interpretativa no texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento. O trabalhador aposentado, ou, no caso, o servidor público em inatividade, não pode



gozar férias, porquanto já deixou de exercer cargo ou função pública. Nesse passo, afigura-se inviável o deferimento de benefício sem a correspondente causa geradora.

2. A cláusula de extensão aos servidores inativos dos benefícios e vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade. Precedentes: ADI nº 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/11; ADI nº 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/99; ADI nº 778, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 19/12/94. Há direitos do servidor público que não se compatibilizam com o fato da inatividade, não se convertendo o direito à paridade de vencimentos e proventos em sinônimo de absoluta igualdade remuneratória. É exatamente esse o caso do adicional de férias.

3. Ação julgada procedente. (grifei)

(STF – ADI 1158/AM, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 08/10/2014)

Entende esta relatora ser o caso da GAE, que é gratificação compatível com o exercício da atividade dos Oficiais de Justiça.

Também no Superior Tribunal de Justiça há entendimento de que a GAE não é incorporável aos proventos, dada sua natureza propter laborem.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE DECISÃO EXTRA PETITA E DE QUE A APOSENTADORIA SERIA ATO COMPLEXO. LITISPENDÊNCIA QUE SE AFASTA. INCORPORAÇÃO DA GAE A PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. FALTA DE PREVISÃO.

As alegações de que a decisão teria sido extra petita e de que a apreciação da legalidade da aposentadoria invadiria a competência do Tribunal de Contas da União não foram prequestionadas.

Afastada a alegação de litispendência na hipótese dos autos.

A legislação de regência não ampara a pretensão dos autores de incorporarem a GAE a seus proventos. Benefício de natureza propter laborem. Precedentes análogos.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 412447 / PR 2002/0017040-0, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2002)

Para a doutrina jurídica, mesmo havendo distinção entre gratificação e indenização, como institutos que integram a remuneração do servidor público, tanto um quanto o outro não incorporam à remuneração, dado suas naturezas transitórias. Vejamos.

As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face das situações individuais do servidor (propter personam)...

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja (...) Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.

(...)

Indenizações - são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, (...)

Em uma hermenêutica ardilosa, a recorrente argumenta que a decisão deste Egrégio Conselho da Magistratura, que serve de base para o atual requerimento, teria lhe dado direitos a perceber os mesmos valores que o servidor Oficial de Justiça em atividade, vez que não excluiu qualquer das vantagens percebidos por aqueles. No entanto, a decisão em nenhum momento fez referência direta à revisão da pensão por morte; tão somente restringiu os limites da paridade, por ela reclamada, para com os Oficiais de Justiça do Quadro Suplementar.

Neste sentido, vale destacar que o Judiciário Paraense tem considerado a GAE como verba de natureza indenizatória e, portanto, não incorporável aos proventos,



conforme se depreende das informações prestadas pelo Serviço de Aposentados e Pensionistas às fls. 50 dos autos. Este entendimento também é corroborado pela Corte de Contas Estadual que tem homologado as aposentadorias de acordo com as regras daquela informação.

Por fim, ressalto que a recorrente não trouxe qualquer precedente jurisprudencial ou referência doutrinária que considerasse a Gratificação de Atividade Externa – GAE com natureza não indenizatória ou, ainda, integrante da remuneração dos Oficiais de Justiça em atividade e, por conseguinte, dos aposentados. O paradigma utilizado no recurso, ainda que com repercussão geral reconhecida, não é específico da GAE e só seria aplicável por analogia, como somatória em um já robusto conjunto probatório, o que deveras não aconteceu.

Sob tais argumentações, entendo correta a decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, ora guerreada, considerando o caráter indenizatório da Gratificação de Atividade Externa – GAE e sua não incorporação aos vencimentos e proventos.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que deferiu, em parte, o pedido da recorrente para que lhe fosse fornecida a certidão de Se Vivo Fosse, sem a inclusão da Gratificação de Atividade Externa.

Belém/PA, 22 de março de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora